



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 12 Nº 3182

Divulgação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

– Página 270

Publicação segunda-feira, 23 de outubro de 2023



Conforme consta em edital a empresa vencedora do certame em sua proposta atende aos requisitos de configuração de máquina; e que o fabricante possui concessionária e assistência técnica no raio de 500 km, tanto para a máquina como implementos. Visto que toda a garantia de implementos como da máquina será de inteira responsabilidade da vencedora do certame.

Além de toda a documentação anexa ao processo, apresentada pela recorrida, na qual se compromete em atender quanto à assistência técnica, a equipe técnica da Prefeitura afirma e reconhece que a vencedora, considerando a marca e o modelo ofertado, possui assistência técnica dentro do raio de 500 km.

Destarte, não poderíamos cogitar excluir a licitante da disputa, pois não temos motivos para tanto.

Resta nítido, neste caso, que a Administração Pública deve se ater sempre na finalidade primordial de um processo licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, a proposta mais vantajosa, que melhor atenda ao interesse público. Nesse caso em específico, o próprio Edital define que a melhor proposta, mais vantajosa, é aquela que apresentar o menor preço global.

A Administração Pública não deve se apegar em mero excesso de formalismo, ainda mais quando este não há qualquer amparo na legislação pertinente, muito menos previsão expressa no ato convocatório. Como o edital não traz expressamente que a licitante deve apresentar um documento comprovando, não podemos no momento da sessão querer exigir esta documentação.

O excesso de formalismo deve ser desconsiderado pela Administração Pública no momento do julgamento de licitação, tendo em vista a busca sempre pela finalidade principal, que é encontrar a proposta mais vantajosa para contratação, que é, aqui, o menor preço, logo o fator preço é primordial para o certame. O agente público deve buscar sempre esta finalidade.

Chegamos, com isso, em um dos pontos mais relevantes e que merece ser ponderado no momento do julgamento do presente recurso. No momento da sessão pública, a recorrente apresentou proposta comercial em valor consideravelmente superior, com o mesmo equipamento da vencedora, sendo marca, modelo, todos iguais. Fica notório a intenção da empresa recorrente em tentar derrubar uma proposta mais vantajosa, com valor inferior, alegando um mero formalismo que não tem o condão de interferir na disputa, e com isso fazendo com que a Administração Pública contrate o mesmo equipamento, com a mesma marca, mesmo modelo, num valor superior, o que estaria, de uma vez por todas, ignorado o interesse público, a busca pela melhor proposta, a proposta mais vantajosa para a Administração. Óbvio, se assim o fizer, não atenderá a principal finalidade do certame, que é a busca pelo menor preço global.

Importante mencionar, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. A inabilitação por um simples excesso de formalismo, que não tem o condão de interferir diretamente no resultado do certame, mostra-se não razoável, notadamente por se tratar de licitação que busca o menor preço. A Administração deve considerar como fator decisivo o menor preço, e é isso que prepondera sobre o formalismo.

Convenhamos, não faz qualquer sentido, tampouco há prestígio ao interesse público, desconsiderar do certame a empresa que sagrou-se vencedora no quesito menor preço (finalidade primordial do certame), por um formalismo exacerbado, e acabar por contratar com uma empresa cujo valor ofertado é extremamente superior, ainda mais quando estamos diante do mesmo equipamento, do mesmo produto. Sem dúvida, estaria incorrendo numa grave afronta aos Princípios básicos que norteiam a atividade administrativa, principalmente a Economicidade, o Interesse Público, a Finalidade, a Razoabilidade e a Proporcionalidade. Princípios estes que merecem observância na atuação de todo e qualquer agente público.

O formalismo exacerbado fere o Princípio da Razoabilidade. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Sobre o tema, pontua de forma precisa o doutrinador Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

A jurisprudência pátria repudia o excesso de formalismo, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

(STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio,

deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) (destacamos)

Relatada toda fundamentação, conclui-se que as razões do Recurso Administrativo interposto, não merecem acolhidas.

III - DA DECISÃO  
Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- CONHECER o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo;

- NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, JULGA-SE pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos recursais, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Tapurah - MT, 19 de outubro de 2023.

Adrielle Ap. Barranco da Silva

Pregoeira

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 039/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT.

Considerando o julgamento inicial do certame referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 039/2023;

Considerando o inconformismo da recorrente, que em face do cumprimento do devido processo legal e exercício da ampla defesa e contraditório, apresentou suas razões de recurso dentro do prazo legal;

Considerando o julgamento proferido pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio em face do disposto nas razões de recurso apresentadas.

Considerando o encaminhamento do Julgamento a esta autoridade superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição conforme aplicação do disposto no art. 109 §4º da Lei federal 8.666/93.

DECIDO:

Pelo retro exposto, em respeito ao edital de licitação, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e em estrita observância aos demais princípios:

1 – INDEFERIR os pedidos apresentados pela licitante recorrente, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, devolvo os autos para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal, entre outras medidas cabíveis.

Tapurah - MT, 19 de outubro de 2023.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

## LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.554/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

SUMULA: Altera dispositivos da Lei 1.090/2015 e dá outras providências.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o inciso I ao §3º do art. 2º e inclui o inciso I ao §4º do art. 6º, ambos da lei 1.090/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...).

(...)

§ 3º (...).

I – Poderá ser alterado o itinerário do transporte escolar para atender alunos portadores de necessidades especiais e alunos da APAE com ponto de embarque e desembarque no trajeto entre a residência e a escola e vice-versa.

[...]

Art. 6º. (...).

(...)

§ 4º (...).

I – O itinerário do transporte escolar poderá ser alterado para melhor atender alunos portadores de necessidades especiais e alunos da APAE com ponto de embarque e desembarque no trajeto entre a residência e a escola e vice-versa.

Art. 2º. As demais disposições da Lei 1.090/2015 permanecem sem alteração.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no decimo sétimo dia de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 12 Nº 3182

Divulgação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

– Página 271

Publicação segunda-feira, 23 de outubro de 2023



CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.555/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT NO EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço de dotações no orçamento programa do exercício de 2023 até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O crédito aberto será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício por fonte de recursos, em observância ao disposto no Artigo 43, incisos II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação na Lei 1.410/2021 – Plano Plurianual e na lei nº 1.462/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (PPA/LDO), bem como apresentá-los em audiência pública junto à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal conforme determinação na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.556/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), criando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

05 - Secretaria Municipal de Saúde

08.001	10.122.0226.10041	Aquisição de Materiais Permanentes para a Secretaria de Saúde
4.4.90.00.00.00		Aplicações Diretas 550.000,00
Fonte: 1.659.321000		Transferência do Estado Decorrente de Emenda Parlamentar Individual

**Art. 2º** Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado os seguintes recursos:

I – R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), oriundos de previsão de excesso de arrecadação, conforme preceituado o Inciso II, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Emenda parlamentar nº 281/2023. Fonte de recurso: 1.659.321000 – Transferência do Estado Decorrente da Emenda Parlamentar Individual.

II – R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), oriundos de previsão de excesso de arrecadação, conforme preceituado o Inciso II, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Emenda parlamentar nº 026/2023. Fonte de recurso: 1.659.321000 – Transferência do Estado Decorrente da Emenda Parlamentar Individual.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo setimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R\$ 48.424,90 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), suplementando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

05 - Secretaria Municipal de Saúde

08.001	10.122.0226.20067	Manten as Atividades da Secretaria de Saúde
3.1.90.00.00.00		Aplicações Diretas 48.424,90

Fonte: 1.600.0000601 Transferências do Fundo Nacional de Saúde - Gestão do SUS

**Art. 2º** Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado o seguinte recurso:

I – R\$ 48.424,90 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), oriundos de previsão de excesso de arrecadação, conforme preceituado o Inciso II, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Fonte de recurso: 1.600.0000601 – Transferências do Fundo Nacional de Saúde - Gestão do SUS.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI ORDINÁRIA Nº 1558/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

DENOMINA RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO FLORAIS EM TAPURAH-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as denominações das Vias Públicas identificadas nos quadros abaixo, do bairro florais, conforme croquis anexos:

BAIRRO FLORAIS	Nome Atual da Via	Nome a ser Alterado
Avenida 01	Avenida Espírito Santo	
Avenida 02	Avenida Amapá	
Rua N° 1	Rua São Luiz	
Rua N° 2	Rua Salvador	
Rua N° 3	Rua Manaus	
Rua N° 4	Rua Rio Branco	
Rua N° 5	Rua Porto Velho	
Rua N° 6	Rua Recife	
Rua N° 7	Rua Teresina	
Rua N° 8	Rua Maceió	
Rua N° 9	Rua Fortaleza	

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Complementar 116/2017 e dá outras providências.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui os §§1º e 2º ao art. 8º da Lei Complementar 116/2017 que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) será mensal, sendo recolhida na fatura de água pelo DAE.

**§1º** Nos casos de imóveis que não possuam ligação de água junto ao DAE, poderá ser feito:

I - Cadastro do contribuinte junto ao DAE para lançamento e cobrança somente da taxa conforme caput deste artigo; ou

II - Cadastro do contribuinte junto ao setor de tributos para lançamento e cobrança da taxa mediante emissão de DAM para pagamento mensal.

**§2º** Os casos omissos ou não disciplinados nesta lei poderão ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo oitavo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
PREFEITO MUNICIPAL

### PORTARIA

PORTARIA Nº 452/2023/GP/PMT